



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.702/92-12
RECURSO Nº. : 67.860
MATÉRIA : IRF - ANOS: DE 1985 e 1986
RECORRENTE : S/A. COMERCIAL PROGRESSO
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 DE OUTUBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.831

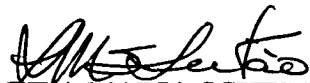
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE -
Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

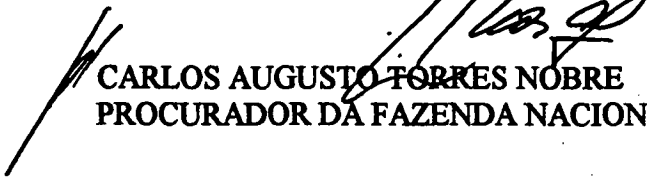
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A.
COMERCIAL PROGRESSO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.702/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.831

VISTO EM SESSÃO DE : 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.702/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.831
RECURSO Nº. : 67.860
RECORRENTE : S/A. COMERCIAL PROGRESSO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida em parte pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nº 10680/008.703/90-85.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.702/90-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.831

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 101.159, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu provimento parcial.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto dou provimento parcial ao recurso.

Brasília - DF, em 21 de outubro de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR